

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.072/90-63

LADS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.138

Recurso nr. : 63.302 - IRF - ANOS: DE 1984 a 1986

Recorrente : PAVISA - PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

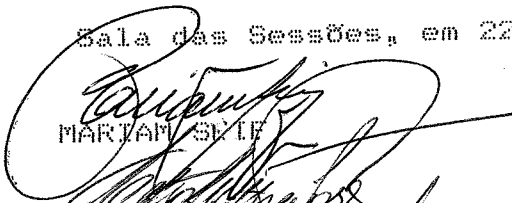
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - fonte.

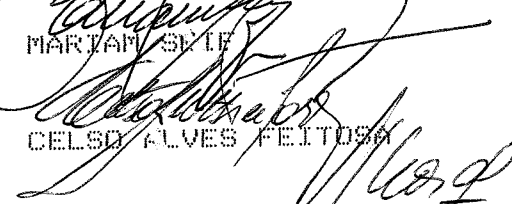
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAVISA - PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.363, de 26.07.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994


MARIAM S. L.

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.072/90-63

RECURSO NR.: 63.302

ACORDAO NR.: 101-86.138

RECORRENTE : PAVISA - PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa FINSOCIAL, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1985 a 87, verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição.

O cálculo do imposto/contribuição, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10680-0002.071/90-09.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

Ante o exposto, RESOLVO julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, para exigir de PAVISA - PAVIMENTAÇÃO E SANEAMENTO LTDA. o pagamento do Imposto de Renda na Fonte no valor de 8.561,45 BTN Fiscais, referente aos exercícios de 1985 a 1987, sujeito à multa de ofício e acréscimos legais aplicáveis à espécie.



MISTERIO DA FAZENDA

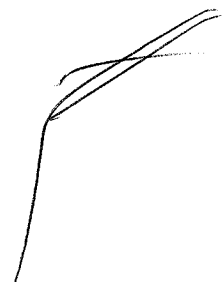
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.072/90-63

ACORDÃO NR. 101-86.138

A fls. 42 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-002.072/90-63

ACORDÃO NR. 101-86.138

V O I O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

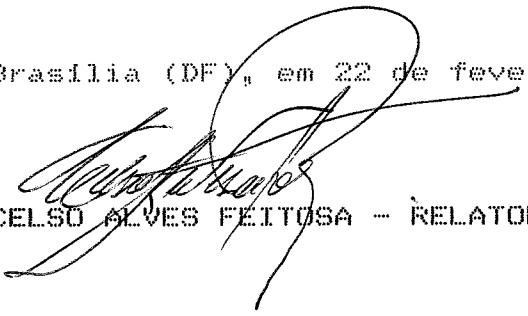
No processo causa IRPJ foi parcialmente provido o recurso voluntário - ACORDÃO NR. 101-85.363.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou parcial provimento ao recurso, para que se ajuste a exigência constante do presente ao decidido no processo-causa.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 22 de fevereiro de 1994


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

